

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº. _____/2018

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
sobre o projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 144/2018,
que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de farol
dianteiro e lanterna traseira em bicicletas nas vias
públicas, no âmbito do município do Recife, e dá outras
providências.; pela APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça**, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 144/2018**, de autoria do Vereador Fred Ferreira, tendo sido designado relator o Vereador Eriberto Rafael.

O projeto em tela dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de farol dianteiro e lanterna traseira em bicicletas nas vias públicas, no âmbito do município do Recife, e dá outras providências.

Na justificativa o vereador alude:

Este Projeto de Lei visa dar segurança ao condutor de bicicletas, preservando sua vida e assegurando o seu direito de ir e vir, bem como garantir ao motorista de veículos automotores a possibilidade de ver com clareza os usuários de bicicleta. [...] Esta é uma solução simples, de fácil aplicação, de baixo custo, que diminuirá a incidência de acidentes sérios, tendo como objetivo deixar de ceifar vidas de cidadãos, crianças e adolescentes, que são os principais usuários de bicicletas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Quando em pauta o projeto não recebeu emendas, e vem a esta comissão para análise.

ANÁLISE

O projeto em tela é de grande importância para a segurança dos ciclistas no trânsito, bem como prevê a redução de acidentes decorrentes pelo não uso dos equipamentos de segurança que o projeto propõe.

Acerca da competência para legislar sobre trânsito, o artigo 6º da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR) prevê:

Art. 6º - Compete ao Município:

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

Vale salientar que, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, a bicicleta, apesar de não ter motor, é considerada um meio de transporte. O CTB prevê:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas.

Dessa forma vemos que a segurança dos ciclistas é observada em vários países e que, assim como eles têm direitos, também têm deveres, e é exatamente uma obrigação de segurança que o projeto de Lei prevê.

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 144/2018, de autoria do Vereador Fred Ferreira.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

É o parecer.

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 144/2018, de autoria do Vereador Fred Ferreira.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente / Relator

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

RENATO ANTUNES
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE
Membro Suplente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 144/2018, que “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE FAROL DIANTEIRO E LANTERNA TRASEIRA EM BICICLETAS NAS VIAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”; relatoria do ver. Eriberto Rafael. **VOTO CONTRÁRIO, pela REJEIÇÃO do PLO 144/18.**

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei (PLO) nº 144/2018**, de autoria do vereador **Fred Ferreira**, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

O projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de farol dianteiro e lanterna traseira em bicicletas nas vias públicas, no âmbito do município do Recife, e dá outras providências.

Em 06/07/2018, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (**art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR**) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 06/07/2018 e encerrou em 31/07/2018 (**art. 288, “caput” do RICMR**). A proposição não recebeu emenda. O vereador Eriberto Rafael foi designado como relator e manifestou parecer pela **APROVAÇÃO** do PLO. Durante os debates ocorridos no âmbito da CLJ solicitei vista para análise da matéria.

É relatório.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ANÁLISE - VOTO

O **PLO 144/2018** contém 5 (cinco) artigos assim redigidos:

“Art. 1º É obrigatório o uso de farol dianteiro e lanterna traseira em bicicletas nas vias públicas, no âmbito do município do Recife.

Art. 2º O farol dianteiro e a lanterna traseira deverão ser acesos a partir das 18h.

Parágrafo único. Em caso de chuva ou tráfego intenso, os faróis e lanternas deverão estar acesos em qualquer horário.

Art. 3º O farol dianteiro deverá ser instalado na frente, sobre o garfo da bicicleta.

§1º A energia para acender os faróis poderá vir de uma pilha, bateria ou similar.

§ 2º A intensidade luminosa do farol dianteiro deverá ser suficiente para clarear até, pelo menos, 5 m(cinco metros) a sua frente.

Art. 4º A lanterna traseira deverá estar instalada logo abaixo e atrás do banco da bicicleta.

Art. 5º A fiscalização, a orientação e as multas relativas ao condutor de bicicletas caberão à Secretaria Municipal competente.” (Grifos nossos)

Da leitura do PL infere-se que a proposta dispõe sobre a inclusão de equipamento obrigatório em bicicletas. Para tanto, estabelece a obrigatoriedade do uso de farol dianteiro e lanterna traseira em bicicletas nas vias públicas. A **bicicleta**, por seu turno, **é considerada veículo** de acordo com o **art. 96, II, ‘a)’, ‘1º’ do Código de Trânsito Brasileiro**. O **ANEXO I do CTB** define a bicicleta nos seguintes termos: **“BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.”**

Nesse sentido, em que pese a louvável iniciativa do nobre vereador, entendemos que **a competência para legislar sobre equipamentos obrigatórios e de segurança nos veículos é privativa da união**. Trata-se de consectário lógico do **art. 22, XI da Constituição Federal** e do **Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503/97**. Compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

O art. 105 do **CTB** atribuiu ao **CONTRAN** a competência para disciplinar o uso de equipamentos obrigatórios em veículos. Leia-se:

“Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

[...]

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

[...]

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

[...]

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

Deste modo, em razão do disposto no **art. 105, §1 do CTB**, compete exclusivamente ao CONTRAN disciplinar o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinar suas especificações técnicas.

Ressalte-se, por oportuno que ao Município compete registrar, licenciar e conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana (ver. art. 24, XVII e XVIII do CTB¹). Contudo, tal atribuição não se confunde com o poder de disciplinar os equipamentos de uso obrigatório, cuja repercussão, inclusive, reflete na fabricação, importação, montagem e comercialização das bicicletas (**art. 105, §3º do CTB**).

1 Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Por todo o exposto, opino pela **REJEIÇÃO do PLO nº 144/2018**, por vício formal de iniciativa, em razão da competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria.

É o parecer.

DO VOTO

Conforme o exposto, apresento voto CONTRÁRIO, pela **REJEIÇÃO do PLO nº 144/2018**, de autoria do ver. Fred Ferreira, por vício formal de iniciativa em razão da competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria.

Recife, de de 2018.

AERTO LUNA
Vereador

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, a **Comissão de Legislação e Justiça** opinou pela **REJEIÇÃO do PLO 144/2018**, de autoria do ver. Fred Ferreira, por vício formal de iniciativa em razão da competência exclusiva da União para legislar sobre a matéria., **seguindo o voto em separado do membro Aerto Luna.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2018.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA
Presidente

ERIBERTO RAFAEL
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI
Membro Suplente

RENATO ANTUNES
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE
Membro Suplente